



ESTADO DO PARANÁ



Órgão Cadastro:	UNESPAR/FPAR		Protocolo:
Em:	12/07/2021 11:15		17.854.082-3
CNPJ Interessado	05.012.896/0008-19		
Interessado 1:	UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ		
Interessado 2:	-		
Assunto:	ADMINISTRACAO GERAL	Cidade:	PARANAGUA / PR
Palavras-chave:	REQUERIMENTO		
Nº/Ano	30/2021		
Detalhamento:	DOCUMENTOS DE CONVÊNIO: PRFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ		
Código TTD:	-		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



PARANAGUÁ, 12 de julho de 2021.

MEMORANDO 030/2021 – Central de Estágio – Campus de Paranaguá/UNESPAR

DE: Solange Maria Gomes dos Santos – Coordenadora da Central de Estágio – Unespar – Campus de Paranaguá

PARA: Gisele Ratigueri - Diretora de Projetos e Convênios (Proplan)

ASSUNTO: Minuta de Convênio - apreciação e tramitação

Solicitamos a apreciação **TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO/REMUNERADO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**, e a tramitação interna na Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, para a celebração do instrumento.

Seguem em anexo, os documentos que fazem parte do processo.

Solange Maria Gomes dos Santos
Coordenadora da Central de Estágio
Unespar – Campus de Paranaguá



ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO - CONVÊNIO ESCOLA

Instituição de Ensino: Universidade Estadual do Paraná - Unespar

Razão Social: Universidade Estadual do Paraná - Unespar

Endereço (Matriz): Av. Rio Grande do Norte, 1525

CEP: 87.701-020

Cidade: Paranavaí

Bairro: Centro

UF: PR

Fone: 44 3482-3218

CNPJ: 05.012.896/0001-42

Responsável pela assinatura no Acordo de Cooperação: Salete Paulina Machado Sirino - Reitora da Unespar

Empresa Concedente: Prefeitura Municipal de Paranaguá

Razão Social: Prefeitura Municipal de Paranaguá

Endereço: Rua Julia da Costa, nº 322

CEP: 83.203-060

Fone: 3420-2753

CNPJ: 76.017.458/0001-15

Supervisor de Estágio: José Marcelo Coelho

Bairro: Centro Histórico

Cidade: Paranaguá

UF: PR

Cargo: Secretário Municipal de Administração

Atendendo ao disposto no artigo 8º da Lei 11.788/08, as partes acima identificadas como **CONCEDENTE** e **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** firmam pelo presente instrumento, convênio para realização de estágio não obrigatório, conforme condições a seguir descritas:

1 - A Empresa Concedente, de acordo com suas disponibilidades, colocará a disposição da Instituição de ensino vagas para indicações de alunos, cujo currículo escolar demande estágio prático.

2 - O objetivo do Estágio será o aprimoramento profissional, cultural e social do estagiário- estudante, através da aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins da Empresa – Concedente.

3 - O estudante selecionado, ao ser admitido para estágio, apresentará “Atestado de Matrícula”, fornecido pela Instituição de Ensino, mencionando o semestre letivo (ciclo), modalidade do curso e outras disposições, devendo ser renovado no início de cada semestre letivo.

4 - O horário de estágio não deverá prejudicar a presença do estudante nas aulas e provas do curso no qual está matriculado. A assiduidade do estagiário será demonstrada pela marcação de entrada e saída em cartão de ponto ou qualquer outra modalidade de controle adotada pela Empresa – Concedente.

5 - Compete à PARTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO

- Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural
- Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para supervisionar e orientar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- Contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais (morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente) na forma ajustada pelo convênio, de conformidade com o disposto no artigo 9º da citada lei nº 11.788/08.
- Por ocasião de desligamento do ESTAGIÁRIO, entregar-lhe o Termo de Realização de Estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação do desempenho.
- Manter à disposição da Fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio
- Enviar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
- Garantir ao ESTAGIÁRIO, a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho
- Permitir que a carga horária do estagiário seja reduzida pelo menos à metade, sem qualquer desconto nos valores da Bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação, quando a Instituição de Ensino adote e informe no início do período letivo a época das verificações de aprendizagem periódicas ou finais.
- Conceder ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as suas férias escolares ou, se tiver duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional
- Pagar a bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação na forma acordada bem como a do auxílio-transporte, no caso de estágio não-obrigatório
- Permitir, independente de aviso prévio, que a INSTITUIÇÃO DE ENSINO possa verificar as condições em que se realiza o estágio.

6 - Cabe à INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

- Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando.
- Indicar professor orientador, na área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades
- Zelar pelo cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas
- Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

7 - A importância referente à bolsa, por não ter natureza salarial, uma vez que a realização do estágio não acarreta vínculo empregatício, não estará sujeita a qualquer desconto trabalhista, exceção feita ao desconto correspondente à retenção do imposto de renda na fonte.



8 - Por ocasião do término do estágio, a Empresa – Concedente fornecerá ao estagiário, em forma de avaliação, o resultado do seu aproveitamento.

9 - A qualquer tempo, mediante denúncia expressa por iniciativa de qualquer das partes, o presente instrumento poderá ser rescindido. Entretanto, os Termos de Compromisso a estes vinculados, não serão necessariamente cancelados.

10 - Fica Eleito o Foro da cidade de Paranaguá (PR) para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Convênio.

E, por estarem de acordo com os termos do presente instrumento, as partes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para todos os fins e efeitos de direito.

Paranaguá, de de 2021.

José Marcelo Coelho
Secretário Municipal do Trabalho e Emprego

Salete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

TERMO DE POSSE DE CARGO DE PREFEITO

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 12:00 horas, na Estação Ferroviária Dom Pedro II, em Paranaguá, Estado do Paraná, com a presença dos secretários municipais, vereadores eleitos e convidados em geral, reuniram-se todos para a cerimônia de Posse de cargo de Prefeito, em virtude da reeleição do senhor Marcelo Elias Poque e seu Vice Prefeito eleito, senhor José Carlos Borba, que assumem a Gestão municipal 2021-2024, a partir desta data.

Para iniciar a cerimônia, o Prefeito reeleito fez um relato das atividades em andamento, dos trabalhos da Administração Municipal. Prosseguindo, foi efetuada a Posse do cargo de Prefeito municipal e Vice Prefeito, ambos sendo empossados, neste ato público.

O Prefeito empossado fez uso da palavra manifestando-se aos presentes, em juramento, que dará continuidade aos trabalhos que estão sendo desenvolvidos em Paranaguá e conta com o apoio e compromisso de todos para o sucesso dos trabalhos.

Após, foi encerrada a cerimônia, cuja ata será no final assinada pelo Prefeito, pelo Vice Prefeito e todas as autoridades presentes.

Paranaguá, Estação Ferroviária Dom Pedro II, em 01 de janeiro de 2021.


PREFEITO


VICE PREFEITO

TESTE MUNDAS :

[Handwritten signatures and scribbles]

1º Tabelionato de Notas - Titular: Solange F. P. Machado
Rua Julia da Costa, 226-Paranaguá-Paraná-Fone(41)3423-0034 e-mail:primeirtabelionato@notasparanagua@gmail.com



1815424CVAA0000000145421T

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: **MARCELO ELIAS ROQUE** do que dou fé. Emolumentos RS12,16

Em test.: da V. O. de Paranaguá - 05 de janeiro de 2021.

0000012PR001-000169559 SOLANGE DE FÁTIMA PORTO MACHADO - Tabelião





ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO Nº 1.228

DECRETO Nº 1.228

"Nomeia o servidor municipal JOSE MARCELO COELHO, Secretário Municipal de Administração."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta das Leis Municipais Complementares n.ºs, 192 e 197/2016 e 203/2017, resolve,

Art. 1º Nomear o servidor municipal JOSE MARCELO COELHO, portador da cédula de identidade Civil RG. nº 7.696.487-4, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração, Símbolo AP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 919, de 05 de outubro de 2018.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 30 de abril de 2019.

MARCELO ELIAS ROQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Marcelo Coelho
Código Identificador:2F98FC62

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/05/2019. Edição 1747
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 024519118-74

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **76.017.458/0001-15**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 09/11/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Documento: **CertidaoEstadual.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 12/07/2021 18:58.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 12/07/2021 18:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
20a50e309fd4411ab4232a727a5ac017.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICIPIO DE PARANAGUA
CNPJ: 76.017.458/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:47:06 do dia 23/06/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/12/2021.

Código de controle da certidão: **1774.73C5.82B9.BED0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Documento: **CertidaoFederal.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 12/07/2021 18:58.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 12/07/2021 18:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
6f74323a9b4692a742d7addf0b1d284b.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 76.017.458/0001-15

Razão Social: PREF MUNIC PARANAGUA

Endereço: RUA JULIA DA COSTA 322 / CENTRO / PARANAGUA / PR / 83203-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/04/2021 a 07/08/2021

Certificação Número: 2021041002044052484000

Informação obtida em 12/07/2021 18:52:32

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Documento: **ConsultaRegularidadedoEmpregador.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 12/07/2021 18:59.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 12/07/2021 18:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
196aafb5cb08d2a14e53b8a460bfc35.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: MUNICIPIO DE PARANAGUA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 76.017.458/0001-15

Certidão nº: 21722793/2021

Expedição: 12/07/2021, às 19:06:02

Validade: 07/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNICIPIO DE PARANAGUA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **76.017.458/0001-15**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0251500-60.1995.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0109700-29.2004.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0120300-12.2004.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0111500-58.2005.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0050500-23.2006.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0097100-68.2007.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0131700-81.2008.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0152800-92.2008.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0173000-23.2008.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0180300-36.2008.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

0266600-64.2009.5.09.0022 - TRT 09ª Região **

**** Débito com exigibilidade suspensa.**

Total de processos: 11.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Documento: **certidaotrabalhista.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 12/07/2021 19:06.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 12/07/2021 19:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a4d28505ad3d30783a2b992d6fbec391.



www.LeisMunicipais.com.br



Versão consolidada, com alterações até o dia 14/07/2020

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR.

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Paranaguá, reunidos em nome da sociedade que representam para ajudar a construir um Município mais justo, fundado nos princípios expressados pela Constituição Brasileira e no seu desenvolvimento pleno, sob a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Paranaguá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados por Lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 4º O Município tem como sede a Cidade de Paranaguá. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1997)

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis ou imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive mudança da Sede do Município;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Estadual pertinente;

Continuar



V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública: coleta domiciliar e destinação do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei municipal;

XIV - realizar programa de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XX - fixar:

Continuar



- a) tarifas dos serviços públicos;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias de logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- d) prestação de serviços de táxis.

XXIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, cumprindo sua função social na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais:

XXV - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da Legislação Federal;

XXVI - incentivar o turismo, o comércio e a indústria;

XXVII - instituir e impor através de Lei, as penalidades por infrações da Legislação Municipal.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município aluará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II DO PODER LEGISLATIVO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

SEÇÃO I
CÂMARA MUNICIPAL



Art. 10 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, alfabetizados, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e as seguintes normas:

I - para os primeiros 15 mil habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove), acrescentando-se vagas de acordo com o estabelecido no artigo 16, IV da Constituição Estadual;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

III - O número de Vereadores será fixado, mediante EMENDA À LEI ORGÂNICA, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2015)

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

V - É de 19 (dezenove) o número total de Vereadores do Município de Paranaguá. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2015)

Art. 12 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão ~~continuar~~ compatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando



do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;
- o) ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, planoplurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e meios de pagamento:

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

Continuar



X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

XVIII - criação, transformação, extinção e estruturações de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIX - normatização de iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas, de bairros, através de manifestação de pelo menos 5%(cinco por cento) do eleitorado.

XX - autorizar celebração de convênios pelo Poder Executivo com entidade de direito público e referendar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, se encaminhado à Câmara nos 10 dias úteis subsequentes à sua celebração.

a) o não encaminhamento à Câmara de Convênio a que se refere o inciso anterior nos 10 dias subsequentes à sua celebração implicará na nulidade dos atos praticados em virtude de sua execução.

Art. 15 Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - [eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, em votação aberta](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2016)

II - elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria de seus membros;

III - [fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos artigos 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal](#); (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2013)

III-A - [fixar por lei, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI, "d" e VII, bem como o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal](#); (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2013)

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de Governo:

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes orçamentárias.

Continuar



VII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII - mudar temporariamente a sua sede;

IX - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias ou até 31 de março.

XI - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XII - aprovar previamente, alienação ou concessão de imóveis municipais;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos, terrestres e marítimos, bem como imóveis localizados em praças, logradouros e vias públicas e os imóveis de propriedade do Município;

XIV - processar e Julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XV - representar à Procuradoria Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, por votação aberta, nos termos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2016)

XVII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

XVIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XIX - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 08 (oito) dias, pessoalmente, prestarem informações sobre matéria de sua competência, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas;

XX - Convocar anualmente até o dia 31 de março em sessão especialmente designada para esse fim, o Secretário Municipal da Fazenda, para apresentação de relatório e exposição financeira do município, devendo o referido relatório ser disponibilizado por meio eletrônico aos Senhores Vereadores com antecedência mínima de 48 horas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2014)

XXI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - decidir sobre perda de mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2016)

XXIV - conceder título honorífico às pessoas que tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 18 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação ou outra espécie remuneratória, serão



estabelecidos mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem o art.37, XI, 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. É assegurada a revisão anual dos subsídios de que tratam o caput deste artigo, sempre que ocorrer a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de Paranaguá. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2013)

Art. 19 A remuneração do Prefeito será fixada tendo por base a remuneração do Símbolo CC-1, e a do Vice-Prefeito e dos Vereadores em percentuais sobre os subsídios do Prefeito.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à moeda da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for para o Prefeito Municipal.

§ 7º O Vice-Prefeito, na eventualidade de vir ocupar cargo em comissão na administração direta ou indireta, fará opção por uma das comissões a que tiver direito.

Art. 20 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, excluídas as verbas de representação.

Art. 21 Em hipótese alguma as sessões extraordinárias terão qualquer tipo de remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2007)

Art. 22 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na manutenção dos critérios vigentes.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualiza do monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 Os reajustes dos subsídios do Prefeito Municipal e Vereadores não poderão ultrapassar o reajuste médio concedido aos servidores municipais.

Art. 24 A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 25 Imediatamente após sua posse, os Vereadores reunir-se-ão sob presidência do Vereador que mais



recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa em votação aberta, que ficarão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2016)

§ 1º O mandato da Mesa Executivo será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente para a mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1997)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realiza-se-á, obrigatoriamente, no dia 20 de Dezembro, empossando-se os eleitos no dia 02 de Janeiro do ano subsequente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1994)

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto aberto e maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre processos de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2016)

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 43 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SESSÃO VIII DA SESSÕES

Art. 27 A sessão legislativa anual desenvolve-se de 02 de fevereiro até 17 de julho e de 1º de agosto até 22 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2006)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regime Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 28 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizadas em outro recinto a requerimento de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º As convocações a que se referem os incisos I e III dependem da aprovação da maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2018)

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2018)

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 32 A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e sociais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - realizar audiências públicas com entidades da autoridade civil;

Continuar



III - receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33 As Comissões Especiais de Inquérito, que terão setores de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outro vistos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno;

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).
XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações:

Continuar



XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 36 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 Ao Vice-Presidente compete, além de suas atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido:

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XIII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer chamada aos vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 39 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 41 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 42 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis adnutum, nas empresas constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis adnutum nas entidades referidas da alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 43 Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena privativa de liberdade, caso não tenha havido suspensão de pena;

Continuar



VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2016)

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qual quer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 44 O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 45 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

~~§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.~~

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, e ainda nos casos previstos nas alíneas abaixo, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança somente para investiduras dentro da esfera municipal:

Ministro de Estado, Secretário Estadual e Nacional;

Presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município;

Presidente, superintendente, ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Estado ou da União;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja o Município,

Presidente, superintendente, ou diretor ou conselheiro de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja o Estado ou a



União;

Presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei;

Presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

Presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2020)

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 46 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Não se processará a convocação do suplente no caso de licença inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 47 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - SUPRIMIDO; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1993)

VI - decretos legislativos;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VII - resoluções.

Continuar



SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 49 A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 50 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 51 A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 52 São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

Continuar



I - Código Tributário Municipal:

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas:

IV - Código de Zoneamento:

V - Código de Parcelamento do Solo:

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 53 As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 54 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - SUPRIMIDO. (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 1/1993)

Art. 55 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis orçamentárias.

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa do Poder Executivo só serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista quando apontem recursos orçamentários.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Leis Orçamentárias.

Continuar



§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2018)

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado se deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2018)

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58 A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta do Executivo ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59 A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 62 O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.



§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

Capítulo III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§ 1º Enquanto o Município não atingir duzentos mil eleitores, será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, o Município tiver atingido duzentos mil eleitores e nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os 02 (dois) candidatos mais votados e considerando-se eleito àquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 65 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens. a qual será transcrita em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacaria do cargo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Art. 66 Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.



Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único - O disposto no Inciso II deste artigo não se aplica ao Vice-Prefeito.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 68 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 69 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial. o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SESSÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - exercer a direção superior de Administração Pública Municipal;

Continuar



III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - SUPRIMIDO; (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1993)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX - apresentar anualmente à Câmara Municipal, na abertura da sessão legislativa, Plano de Governo, relatório sobre a situação do Município nos seus aspectos Administrativo, financeiro, de obras e solicitando as providências que julguem necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas, na forma da Lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma de Lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar



XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

XXVII - homologar as licitações e firmar os contratos administrativos municipais, incluindo os convênios, termos de parceria e contratos de gestão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2015)

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, XIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2014)

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 71 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - receitas do Município, identificando seus valores por itens orçamentários;

III - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

V - situação dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos;

VI - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VII - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VIII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

IX - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 72 E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Continuar



§ 2º - Serão nulos não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73 O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 74 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75 Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 76 Como agentes políticos eles serão escolhidos dentre os brasileiros maiores, no exercício dos direitos políticos.

Art. 77 Nenhum órgão da administração pública direta ou indireta deixará de ser subordinado a um sistema municipal.

Art. 78 A chefia de Gabinete do Prefeito terá as mesmas vantagens e importância das Secretarias Municipais.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 79 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 80 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 81 A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cincoenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos 04 meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 84 Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 85 O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, com exceção dos cargos de simbologia CC-1 e CC-2, 50%(cincoenta por cento) sejam ocupados por servidores efetivados do Município.

Art. 86 Um percentual não inferior a 5%(cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei municipal.

Art. 87 É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 88 O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 89 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência social, desde que seja por eles autorizado.

Art. 90 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 dias.

Art. 91 O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92 Nas áreas de acesso público do Município será obrigatória a fixação de uma relação nominal dos servidores a elas pertencentes, contendo o cargo, a função e o horário de trabalho de cada um.

Art. 93 Para fins de controle o Município publicará anualmente, no mês de março, a posição de seu corpo funcional, identificando o órgão ou instituição de administração direta, indireta e fundacional e a lotação individualizada.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Capítulo II
DOS ATOS MUNICIPAIS



Art. 94 A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou de serviços públicos.

Art. 95 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso n deste artigo.

Capítulo III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 96 O Município implantará os planos de cargos e salários obedecendo os seguintes preceitos:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - Fixação de prazos para apresentação e concessão de promoções por merecimento e tempo de serviço;

Continuar



II - Instituição de promoção por qualificação;

III - Gratificação do adicional por tempo de serviço, por anuênio;

IV - Todas as verbas percebidas no serviço ativo, inclusive de representação, por tempo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses serão incorporadas às aposentadorias;

~~V - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, por mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, os seguintes benefícios, concedidos pela Lei Orgânica Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1997)~~
(Declarado Inconstitucional pela ADIN nº 65.877-9)

a) Para os cargos em comissão, a percepção de 80% (oitenta por cento) do vencimento do cargo mais elevado, podendo o servidor, optar pela maior remuneração;

b) Para as funções gratificadas, a incorporação ao salário básico, de 80% (oitenta por cento) da gratificação mais elevada entre as recebidas.

§ 1º Não serão admitidas, em nenhum dos casos, acumulação das vantagens aludidas neste inciso.

§ 2º Na elaboração do plano original e em todas as suas eventuais alterações, participarão das comissões 02 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e 02 (dois) Vereadores.

§ 3º Computar-se-á para efeito de concessão dos direitos a que se referem as letras "a" e "b" do Inciso V deste artigo, o exercício de mandato de Vereador do Município desde que tenha exercido por uma legislatura completa. (Parágrafo aditado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1993)

Art. 97 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A Lei disporá aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza do trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos ordenados e dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá proporcionar aos seus servidores, no limite dos recursos orçamentários, atendimento social com programas nas áreas de habitação, saúde, fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos.

Art. 98 O funcionário pertencente a carreira de Professor Auxiliar do Quadro Próprio do Magistério poderá ser colocado em disponibilidade ou requerer sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, caso convenha à Administração Municipal.

Capítulo IV DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 99 A legislação municipal sobre matéria tributária obedecerá às disposições contidas na Constituição Federal e Leis complementares.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Art. 100 Somente a Lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, anistia, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Capítulo V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 101 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A Lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 5º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluído na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 7/1999)

§ 6º Obedecerão às disposições da Lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias e da Lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição e funcionamento de fundos.

Art. 102 Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto da Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto da Lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2001)

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o Artigo 32, § 2º;

II - examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

§ 2º As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Não enviados no prazo, a Comissão elaborará, nos 30 dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo. Se até 30 de novembro a Câmara não devolver os projetos para sanção, serão promulgados como Lei os projetos originários do Executivo.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem

Continuar



despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103 São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
 - II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a prestação de garantias à operações de crédito autorizadas por Lei municipal e as disposições previstas nas Constituições Federal e Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1999)
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 7/1999)
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/1999)
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
 - IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 104 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 105 A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar federal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único - A concessão de qualquer ~~valor~~ ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de



estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Capítulo VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 106 Compete ao Prefeito Municipal administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo Único - Todos os bens imóveis, móveis e semoventes do Município deverão ser cadastrados, contendo a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos aos quais estejam distribuídos, a data da inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

Art. 107 A alienação ou permuta dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Art. 108 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação legislativa.

Art. 109 A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 110 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 111 O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 112 A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade no ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 15.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Art. 113 Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 114 O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 115 O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

Capítulo VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 116 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 117 Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 118 A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 119 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

Continuar



III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 120 As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 121 Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 122 O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatória para o atendimento dos usuários.

Art. 123 As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de publicidade mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 124 As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Na eventualidade da fixação de tarifas abaixo do custo real em razão do interesse social, deverá o Prefeito encaminhar à Câmara mensagem indicando as fontes de custeio.

§ 2º Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Continuar



Art. 125 O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 126 Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 127 A criação pelo Município de entidade da Administração in-direta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 128 Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação de 01 (um) representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

Art. 129 O Município poderá na forma da Lei, criar, organizar e suprimir Distritos.

Art. 130 A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital.

SEÇÃO II DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 131 O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administração Distrital, sendo-lhe facultado proceder essa escolha por eleição dos moradores.

Art. 132 Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos



regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislatura pertinente.

SEÇÃO III DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

Art. 133 As Administrações Regionais serão permanentes e delimitadas em Lei podendo sofrer desmembramento, incorporações, fusões ou redivisões somente por Lei, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

§ 1º As iniciativas de projetos de Lei visando mudanças globais nas delimitações das Administrações Regionais são de iniciativa de:

- a) Prefeito Municipal;
- b) 1/3 (um terço) dos Vereadores;
- c) Popular, nos termos definidos nesta Lei.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 134 As administrações terão a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando mais eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 135 Compete às Administrações Regionais:

I - Orientar, coordenar e superintender as atividades dos Órgãos da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Apontar as necessidades orçamentárias e de serviços na área de sua competência.

Parágrafo Único - As administrações submetem-se à participação popular nos termos definidos por esta Lei.

SEÇÃO V DOS ADMINISTRADORES REGIONAIS

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Art. 136 Os Administradores Regionais serão escolhidos entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício de seus direitos políticos com cargos de confiança do Poder Executivo.



Parágrafo Único - Os Administradores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 137 Compete aos Administradores Regionais:

- I - Fazer cumprir as atribuições das Administrações Regionais;
- II - Expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua área;
- III - Apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara Municipal, relatório anual dos serviços realizados;
- IV - Gestionar nas áreas de competência de sua administração para que a participação popular se efetue.

Capítulo VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 139 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 140 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 141 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)



Art. 142 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 143 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 144 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou de natureza jurídica.

Capítulo X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 145 A saúde é direito de todos os munícipes e um dever do Poder Público, um direito fundamental do Ser Humano devendo o Município formular políticas ambientais, econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doença e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso igualitário às ações e aos serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 146 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, e quando estas disponibilidades forem insuficientes, para garantir a plena cobertura assistencial, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, tendo como preferência as filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 147 As ações de saúde serão prestadas através do Sistema Municipal de Saúde que deverá exercer atividades integradas ao Sistema Público de Saúde, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Atuação prioritária para o atendimento básico ou de nível primário;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - Entende-se como atendimento básico: clínica geral, ginecologia/obstetrícia, pediatria, programas de puericultura e



atendimento odontológico, com acesso a exames complementares, preferencialmente, próprios, compatível com seu nível de complexidade;

III - Integração das ações de saúde às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - O Conselho Municipal de Saúde terá caráter permanente e será composto por prestadores de serviços, Governo Municipal, profissionais de saúde e usuários, que terão representação paritária aluando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive sobre os aspectos econômicos e financeiro, devendo a Lei, dispor sobre sua organização e funcionamento;

V - Regionalização dos recursos, serviços e ações de forma a propiciar a municipalização gerencial do atendimento do Sistema Unificado de Saúde em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Participar com o Estado no Sistema Integrado de marcação de consultas.

Art. 148 O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Município, Estado, União, Seguridade Social e outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, serão fixados em Lei orçamentária e serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.), vinculados à Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente, depositados em contas especiais;

§ 2º Não será permitida a destinação de recursos públicos a título de auxílios ou subvenções à instituições privadas prestadoras de serviços de saúde e com fins lucrativos.

Art. 149 O Município aplicará anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da Receita do seu orçamento, provenientes das transferências referidas nos Artigos 158, e 159, da Constituição Federal, nas ações de saúde.

Parágrafo Único - Não serão considerados para efeito do cálculo previsto neste artigo os repasses financeiros procedentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 150 São considerados outras fontes, os recursos provenientes de:

I - ajuda, contribuições, doações e donativos;

II - taxas, multas e emolumentos públicos arrecadados ao âmbito da saúde municipal.

Art. 151 São competência do Sistema Municipal de Saúde, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

I - a identificação e divulgação dos condicionantes e determinantes de Saúde;

II - a formulação de políticas de saúde destinadas a promover, nos campos econômicos e sociais a observância do disposto no Artigo 145, desta Lei;

III - atuar junto ao Estado, na execução de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica, segurança e saúde no trabalho, vigilância nutricional e planejamento familiar, assim como colaborar na proteção do meio ambiente;

IV - auxiliar no combate do uso e abuso de drogas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
V - comando do S.U.S. no âmbito do Município será exercido de acordo com o disposto no Artigo 140, inciso V;

Continuar



VI - o exame médico nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, incluindo-se exames oftalmológicos e odontológicos;

VII - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, de acordo com as políticas Nacional e Estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

VIII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município;

X - administração do Fundo Municipal de Saúde;

XI - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

XII - organização de unidades de saúde com alocação de recursos técnicos e prática de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único - Os limites das unidades de saúde referidos no inciso XII do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) Área geográfica de abrangência.
- b) Descrição e adscrição da clientela.
- c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 152 O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 153 O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - na rede de ensino, o oferecimento de programa pré-escolar gratuito para as crianças de 5 e 6 anos;

III - a pré-escola atuará como centro de apoio à alimentação da criança e à assistência à saúde, condições essenciais para otimizar a atividade pedagógica;

IV - diferenciado programa de investimentos à educação à todas as crianças de 1ª a 4ª série e ampliação do atendimento dos alunos de 5ª a 8ª série;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

VII - além do ensino supletivo, o ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



Parágrafo Único - O Município implantará progressivamente o sistema de escolas em tempo integral. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2005)

Art. 154 Sem prejuízo do ensino fundamental, o Município poderá atuar no ensino médio profissionalizante.

Art. 155 O Município poderá destinar recursos para as instituições de ensino, sem fins lucrativos.

Art. 156 **REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/1999)

Art. 157 O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 158 O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 159 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 160 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 161 O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 162 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 163 Cabe ao Município:

I - Atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantido-se-lhes recursos humanos capacitados, materiais e equipamentos adequados e vaga na escola mais próxima à sua residência;

II - Apoio às instituições especializadas - oficiais ou não - sem fins lucrativos, já reconhecidas de utilidade pública para o atendimento do deficiente;

III - A cessão de servidores com especialização para atendimento das instituições públicas, filantrópicas, confessionais e comunitárias de assistência ao menor e aos excepcionais sem fins lucrativos, garantidas todas as vantagens legais inerentes ao cargo;

IV - Promover o ensino de noções básicas de educação ambiental, ecológica, Leis de trânsito e segurança, segurança no trabalho, higiene, primeiros socorros e saneamento básico;

V - Incorporar, como conteúdo programático, na rede municipal de ensino as artes regionais;

VI - Considerar o escotismo como método complementar da educação, merecendo apoio dos órgãos do Município.

Art. 164 A Lei disporá sobre concessão de Alvarás de Licença e funcionamento para escolas maternas, jardins de infância, creches e transportes escolares particulares.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 165 O ensino religioso de natureza interconfessional, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas no pré-escolar e no fundamental, ~~conforme~~ das consultas aos credos interessados sobre cada conteúdo



programático.

Art. 166 O Município de acordo com o Artigo 214, inciso I da Constituição Federal, promoverá assistência educacional aos que não tiveram acesso à educação na idade própria.

Art. 167 O Município, no exercício de sua competência apoiará as manifestações da cultura local:

I - Integrando o fandango na sua realidade sócio/cultural;

II - Promovendo o levantamento e a divulgação da memória municipal e realizando concursos, exposições e divulgação das diversas formas de manifestação cultural da cidade;

III - Patrocinando as produções de artistas e pensadores da cidade e os cometimentos que tenham em vista manter perene, o seu patrimônio folclórico;

IV - Facilitando, de todas as formas, o acesso à consulta ao arquivo oficial do Município;

V - Criando espaços que visem o desenvolvimento das artes visuais, teatro, literatura, artes plásticas, música, artesanato e outras formas de manifestações culturais.

Art. 168 O Município tendo em vista o aprimoramento cultural poderá manter convênios de cooperação financeira ou técnica com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 169 Na forma da Lei que o estabelecer, o Município adotará incentivos fiscais que estimulem empresas privadas a investirem na produção cultural e artística, bem como na preservação de todo seu acervo.

Art. 170 Com a colaboração da comunidade o Município dará apoio para a criação, preservação e manutenção de escolas e bandas musicais da cidade.

Art. 171 Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 172 O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 173 É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 174 Para melhor desenvolver o hábito desportivo, o município destinará áreas para sua prática (em bosques, praias e centros comunitários) nos projetos urbanísticos da cidade.

Art. 175 Os recursos municipais somente poderão ser transferidos, a título de auxílio ou subvenção, às instituições do esporte amador.

Art. 176 O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 177 Mediante benefícios fiscais estabelecidos em Lei, o Município apoiará investimentos na área desportiva praticadas pela iniciativa privada.

Art. 178 Aos portadores de deficiência física o Município assegurará atendimento nas práticas de educação física e desportos especialmente no âmbito escolar.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



SEÇÃO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 180 A Lei disporá sobre exigência e adaptação de logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 181 Cabe ao Município:

I - Estimular a criação de programas de prevenção de deficiências;

II - Destinar material e equipamentos especializados para atendimentos dos carentes portadores de deficiências;

III - Garantir transporte gratuito ao deficiente e ao seu eventual acompanhante para que este tenha acesso à escola da rede de ensino oficial e, às não oficiais, sem fins lucrativos;

IV - Garantir vagas aos portadores de excepcionalidade nas creches com atendimento especializado;

V - Conceder isenção de impostos e incentivos fiscais para que o deficiente se organize no trabalho e possa ingressar na competição desse mercado;

VI - Isentar de impostos e taxas as instituições não pertencentes à rede pública, reconhecidas de utilidade pública;

VII - Facilitar ao excepcional o acesso a bens e serviços coletivos, visando sua inserção na vida econômica, social e cultural da cidade e a eliminação de discriminação e preconceitos;

VIII - Plena garantia de atendimento educacional especializado e de materiais e equipamentos indispensáveis a um bom atendimento escolar, nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Art. 182 O Município poderá destinar verbas, recursos materiais e humanos à escolas não pertencentes à rede pública sem fins lucrativos.

Art. 183 O Município apoiará os programas que promovam a participação social das pessoas portadoras de deficiências, através de organizações com representação comunitária.

Art. 184 Toda política municipal de apoio aos portadores de deficiências far-se-á através de uma coordenadoria especial vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 185 O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 186 Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará participação das associações representativas da comunidade.

Art. 187 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Continuar



Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 188 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicada junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou demarcado.

Art. 189 É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 190 A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais



Art. 191 Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 192 O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 193 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 194 O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 195 As microempresas e às empresas de pequeno porte, municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos que participarem ou em que intervierem;

III - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 196 O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 197 Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 198 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA



Art. 199 A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bemestar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 200 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e, o interesse da coletividade, definindo áreas especiais tais como:

I - área de urbanização preferencial;

II - área de reurbanização;

III - área de urbanização restrita;

IV - área de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - área de transferências de direito de construir.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O plano diretor deverá ser reavaliado periodicamente de 4 em 4 anos, pelo órgão competente do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação do Legislativo.

Art. 201 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 202 O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - urbanizar, regulamentar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.



§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 203 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 204 O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 205 O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, através do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, que será composto por um Vereador, um representante do Poder Executivo, dois representantes dos usuários indicados pelas Associações de Bairros, um representante de uma entidade civil da zona rural e um representante sindical;
- VII - nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa;
- VIII - as vias públicas que sirvam de itinerário às linhas de transportes coletivos terão prioridade para pavimentação e conservação.

Parágrafo Único - A finalidade do Conselho Municipal de Transportes Coletivos será a formulação e o controle da política do setor e o seu Presidente será o Secretário de Serviços Públicos.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



Art. 206 O Município através de sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 207 As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência.

Art. 208 Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a prática de atos religiosos em suas dependências.

Parágrafo Único - As associações religiosas e a iniciativa privada, poderão, na forma da Lei, instalar e manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 209 Cabe ao Município:

I - autorizar, administrar e fiscalizar o uso do solo público pelas feiras livres;

II - fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

III - autorizar e fiscalizar, conforme regulamento em vigor, a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais públicos.

Art. 210 O Município manterá permanente política habitacional integrada às da União e do Estado, objetivando a solução de carências de habitação tendo em vista os seguintes princípios:

I - pela oferta de lotes urbanizados;

II - pelo estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - pelo atendimento prioritário à família carente;

IV - pela formação de programas pelo sistema de mutirão e ato-construção.

§ 1º Os títulos de propriedade serão expedidos pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a quitação de compra.

§ 2º As entidades de administração, direta ou indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação dessa política.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 211 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar



§ 2º Incumbe ainda ao Município:

I - Exigir na forma da Lei a realização de estudos prévios do impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;

II - Verificar e informar periodicamente com o órgão competente as condições de balneabilidade da baía de Paranaguá e região costeira, divulgando os resultados na imprensa oficial do Município;

III - Conscientizar a comunidade sobre energia alternativa não poluidora tendo em vista a promoção do meio ambiente;

IV - Proteger a flora e a fauna, vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

V - Proibir a criação por municípios, em áreas particulares, de animais exóticos ou silvestres.

Art. 212 Constituem áreas de proteção permanente:

I - Os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica;

II - As áreas que abriguem exemplares da fauna e da flora, bem como aqueles que sirvam como fonte de reprodução de espécies migratórias;

III - As paisagens notáveis;

IV - Os sambaquis;

V - As áreas das nascentes dos rios.

Art. 213 Observada a Legislação Federal em vigor fica permitida a implantação do uso de elementos nucleares radiativos destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, que dependerá de projeto técnico de ambiente correspondente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal estabelecerá um local apropriado para o depósito dos resíduos, provenientes de instalação referida neste artigo, devendo proceder fiscalização permanente.

Art. 214 A implantação de centrais termonucleares no território do Município de Paranaguá, observado o disposto no Artigo 209 da Constituição Estadual dependerá, para sua aprovação do consentimento de 2/3 (dois terços) dos eleitores do Município, através da consulta plebiscitária.

Art. 215 Ressalvado o que dispõe a Legislação pertinente relativa a transporte, manuseio e armazenamento, fica proibida a entrada nos limites territoriais e marítimos de Paranaguá, de resíduos ou materiais radiativos considerados lixo nuclear e produtos químicos altamente tóxicos, nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 216 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 217 O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 218 A política urbana do Município e o ~~Secretário~~ diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente,



através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 219 Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 220 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 221 O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 222 É vedado aos munícipes, a partir da promulgação desta Lei, ligar esgoto doméstico nas galerias de águas pluviais.

Art. 223 Os dejetos orgânicos deverão ser canalizados em rede cole-tora e receberão tratamento para sua degradação biológica, antes de serem esgotados nos rios, baía ou oceano, salvo na utilização de emissário marítimo.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 224 O Município assistirá os pequenos produtores e trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, facilitar crédito, preços justos, saúde, educação, transportes, segurança, comunicação e bem-estar social.

Art. 225 O Município mobilizará recursos que dispuser para promover o meio rural, em sintonia com setores interessados da atividade privada, mediante elaboração de um Plano de Desenvolvimento que envolva as áreas agrícolas e pesqueiras.

§ 1º Para a consecução desses objetivos o Município poderá contar com a participação de líderes comunitários, técnicos e organizações do meio rural, na identificação, formulação e execução do seguinte:

I - investimentos em benefícios sociais na área rural;

II - a ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte de pessoas e à produção;

III - a conservação e a sistematização dos solos;

IV - a preservação da flora e a fauna;

V - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

VI - o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

VII - a assistência técnica e extensão rural oficial;

VIII - a irrigação e drenagem;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IX - a habitação rural;

Continuar



X - a fiscalização sanitária e de uso de solo;

XI - incentivar a organização do produtor e trabalhador rural;

XII - o beneficiamento e a industrialização de produto da agropecuária;

XIII - outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 226 O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso de recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, coparticipando com os Governos Federal e Estadual, na manutenção da unidade de serviço de assistência técnica e extensão rural do Município.

Art. 227 Lei Municipal instituirá o Conselho do Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município e com as funções principais de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2000)

I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;

II - participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;

III - opinar sobre a distribuição de recursos, destinado ao atendimento na área rural;

IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos agrícolas em desenvolvimento no Município;

V - analisar e sugerir medidas corretivas de preservação do meio ambiente municipal.

Art. 228 Observada a Lei Federal, o Poder Municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar ativamente da implantação de assentamentos, no município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização da Reforma Agrária.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a Lei complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados à despesa de capital.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 3º Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação



desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 4º Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos, pensionistas e a autorização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-lo ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Na atualização dos proventos e pensões referidas neste artigo serão incluídos os adicionais calculados sobre o Símbolo de aposentadoria, bem como as verbas de representação para os servidores em atividade.

Art. 5º Os planos de Cargos e Salários a que aludem os artigos 84 e 96 deverão ser implantados 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.

Art. 7º O Poder Executivo após a promulgação desta Lei Orgânica criará:

I - O Departamento de Pesca e Agricultura do Município;

II - Escola Municipal Rural de 1º grau nas áreas centrais das comunidades da Serra da Prata compreendidas pelas colônias Maria Luiza, Pereira, Quintilha, Santa Cruz e São Luiz;

III - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) destinado às consultas, orientará a normatização relativas à sua política de desenvolvimento e defesa da ecologia do Município;

IV - O Conselho de Desenvolvimento Comercial, Industrial, Turístico, Agrícola e da Exportação Mineral de Paranaguá, com a finalidade de analisar e aprovar projetos recomendando-os ou não, aos organismos competentes - com o intuito de estimular o desenvolvimento ordenado de sua economia;

V - A Comissão de Defesa da Economia Popular;

VI - O Departamento de Educação Especial vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VII - O Conselho Municipal da Juventude.

§ 1º A partir da data da promulgação da presente Lei Orgânica, o Município terá os seguintes prazos para cumprimento previstos nos incisos:

I - Até 31 de dezembro de 1993.

II - Até 31 de dezembro de 1993.

III - Até 31 de dezembro de 1993.

IV - Até 31 de dezembro de 1993.

V - Até 31 de dezembro de 1993.

VI - Até 31 de dezembro de 1993.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

VII - Até 31 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/1993)



Art. 8º O Município implantará o ensino de 1º grau completo no prazo de 02 (dois) anos nas localidades de Maciel, Amparo, Eufrasina, São Miguel, Europinha/Nácar, Ilha do Mel/Encantadas/Nova Brasília, nas áreas centrais das Colônias da Serra da Prata e nos Balneários.

Art. 9º O Município no prazo de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei, adotará medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus bens imóveis, inclusive na área rural.

Art. 10 O Plano Diretor será aprovado por Lei municipal específica, pela maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal em votações com intervalos de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei para encaminhar à Câmara o anteprojeto do Plano Diretor.

Art. 11 O Prefeito Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei encaminhará à Câmara Municipal, anteprojeto de Lei criando a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12 Nos 10 primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cincoenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Artigo 60, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 13 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 14 Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paranaguá, 05 de abril de 1.990

MESA EXECUTIVA

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Documento: **LeiOrganicadeParanaguaPR.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 12/07/2021 19:07.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 12/07/2021 19:07.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3cae1f5e134af189007e1222d3feb1ef.

PARECER TÉCNICO 022/2021
Diretoria de Projetos e Convênios - UNESPAR

Processo Nº: 17.854.082-3

- 1) Concedente: Município de Paranaguá
- 2) Conveniente: Universidade Estadual do Paraná - Unespar

Objeto do Convênio:

O presente Convênio tem por objeto o aprimoramento profissional, cultural e social do estagiário- estudante, através da aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins da Concedente.

1) Dos documentos do processo apresentados por meio do e-protocolo:

- I) Memorando 030/2021 - Central de Estágio do Campus de Paranaguá, à folha 02;
- II) Minuta do Acordo de Cooperação de Estágio não-obrigatório, às folhas 03 e 04;
- III) Termo de Posse do Prefeito do Município de Paranaguá, às folhas 05 e 06;
- IV) Decreto nº. 1.228 de nomeação do Secretário Municipal de Administração, à folha 07;
- V) As certidões: Estadual (folha 08), Federal (folha 09), FGTS CRF (folha 10) e Trabalhistas (folha 11).
- VI) Lei Orgânica do Município de Paranaguá, às folhas 13 a 64.

5) Dos Encaminhamentos:

- I) Análise e Parecer Técnico da Diretoria de Projetos e Convênios;
- II) Análise e parecer da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação;
- III) À Procuradoria Jurídica da Unespar;
- IV) Ao Pró-Reitor de Planejamento para apreciação e possível pauta de reunião do Conselho de Planejamento de Administração e Finanças da Unespar;
- V) Conselho de Planejamento de Administração e Finanças da Unespar.

6) Parecer Técnico:

Considerando a Minuta do Acordo que prevê o desenvolvimento de atividades de estágios não-obrigatórios.

Considerando que não haverá repasse de recursos entre as partes.

Esta Diretoria é de Parecer Técnico favorável, a celebração do mesmo.

É o parecer.

Paranavaí, 12 de julho de 2021.

Gisele Maria Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios
Pró-Reitora de Planejamento - Unespar

Documento: **ParecerTecnico022.2021MUNICIPIODEPARANAGUA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 12/07/2021 19:10.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 12/07/2021 19:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
37e83fae74b23d234f446d240fc79f9b.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS

Protocolo: 17.854.082-3
Assunto: DOCUMENTOS DE CONVÊNIO: PRFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 12/07/2021 19:11

DESPACHO

Paranavaí, 12/07/2021.

Prezada Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Sra. Marlete Schaffrath.

Considerando a Minuta do Acordo de Cooperação de Estágio não-obrigatório, entre o Município de Paranaguá e a Universidade Estadual do Paraná - Unespar (execução no Campus de Paranaguá).

Solicitamos por gentileza, análise e parecer referente a celebração do Termo.

Respeitosamente,
Gisele Ratigueri
Diretora de Projetos e Convênios
PROPLAN/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 12/07/2021 19:12.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 12/07/2021 19:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5a368ac1622e09d98cfbd780602702f5.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO**

Protocolo: 17.854.082-3
Assunto: DOCUMENTOS DE CONVÊNIO: PRFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 12/07/2021 21:55

DESPACHO

Prezada Sra. Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios- PROPLAN/UNESPAR

A esta Pró- Reitoria é de parecer favorável à aprovação do convênio para a realização de estágio não obrigatório com a Prefeitura Municipal de Paranaguá, considerando a importância desta atividade pedagógica para os projetos formativos em nossos cursos de Graduação.

Atenciosamente
Profa. Marlete A.S. Schaffrath
Pró- Reitora- PROGRAD/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em 12/07/2021 21:55.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Marlete dos Anjos Silva Schaffrath** em: 12/07/2021 21:55.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
282ac9e87ef752cd12e0efe302c32216.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS**

Protocolo: 17.854.082-3
Assunto: Acordo de Cooperação de Estágios não obrigatórios, entre o Município de Paranaguá e a Unespar.
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 12/07/2021 23:20

DESPACHO

Paranavaí, 12/07/2021.
Prezado Procurador Jurídico da Unespar, Paulo Sérgio Gonçalves.
Considerando o Parecer Técnico 022/2021 - DPC e demais documentos do presente protocolado.
Solicitamos por gentileza, análise e Parecer Jurídico à celebração do Termo e, se necessário, dispensa de licitação.
Agradecemos.
Respeitosamente,
Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios
PROPLAN/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 12/07/2021 23:20.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 12/07/2021 23:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
a3b8b052cf56091fe93b2f7133f76a92.



Procuradoria Jurídica



PARECER N. 037/2021-DI-ADM-PROJUR/UNESPAR

Protocolo Digital: 17.854.082-3

EMENTA: Termo de Convênio de Estágio.

Objeto: Minuta de Acordo de Cooperação de Estágio entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR.

Interessados: Diretora de Projetos e Convênios da UNESPAR.

I- Histórico

Trata-se de processo encaminhado pela Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, Sra. Gisele Ratiguieri, para parecer jurídico acerca do Acordo de Cooperação de Estágios não Obrigatórios entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Paranaguá, visando estabelecer termo de cooperação para concessão de estágios, e estabelecer as relações entre as partes ora conveniadas no que tange à concessão de estágio para estudantes, regularmente matriculados, nos termos do Protocolo Digital n.º 17.854.082-3, controlado pelo Sistema de Protocolo Integrado WEB E-PROTOCOLO, sendo encaminhado o volume do processo eletrônico e o fluxo de trabalho.

O Processo segue acompanhado dos seguintes documentos:

- Fls.02 – Memorando 030/2021- Central de Estágio do Campus de Paranaguá/Unespar;
- Fls.03 a 04 – Minuta do Acordo de Cooperação de Estágio não obrigatório;
- Fls.05 e 06 – Termo de Posse do Prefeito do Município de Paranaguá;
- Fls.07 – Decreto n.º.1.228 de nomeação do Secretário Municipal de Administração;
- Fls.08 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- Fls.09 – Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa relativos a Tributos Federais à Dívida Ativa da União;
- Fls. 10 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- Fls. 11 - Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Fls.13 a 64 – Lei Orgânica do Município de Paranaguá;
- Fls.65 – Parecer Técnico n.22/2021 da DPC, favorável ao Termo;



Procuradoria Jurídica



Fls.67 - Despacho da Pró-reitora de Ensino de Graduação da Unespar, Profa. Dra. Marlete Schaffrath, para a Diretora de Projetos e Convênios da Unespar, informando que é de parecer favorável a celebração do Termo;

Fls.68 - Despacho da Diretora de Projetos e Convênios – UNESPAR, solicitando Parecer Jurídico, bem como dispensa de licitação.

Feito o breve relatório, seguem as considerações.

I- Do Estágio de Estudantes – Considerações Gerais

A Lei Federal nº 11.788/2008, também conhecida como Lei de Estágios, dispõe sobre a possibilidade de contratação de mão-de-obra de estudantes, traçando as condições em que serão realizados os estágios, sejam eles obrigatórios ou não obrigatórios.

Ressalta-se que, independente da nomenclatura que se atribua à utilização de mão-de-obra de estudantes, somente poderão ser equiparadas ao estágio da Lei Federal nº 11.788/2008 as atividades expressamente previstas no projeto pedagógico do curso.

Sendo a concedente uma empresa privada ou mesmo um Órgão ou Entidade da Administração Pública, estará autorizada a celebrar convênios diretamente com as diversas instituições de ensino e despendendo a realização de procedimentos licitatórios ou de contratações, conforme se verifica na redação do *caput* do artigo 5º (quando não envolver recursos públicos) e artigo 8º da referida lei, a saber:

“Art. 5º. As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

(...)

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, **nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.**

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente **não dispensa a celebração do termo de compromisso** de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei.” **(destaques nossos)**



Procuradoria Jurídica



3

Daí tem-se que a Concedente celebrará um Convênio diretamente com a instituição de ensino que lhe interessar e, em seguida, celebrará com cada estagiário e a mesma instituição de ensino um Termo de Compromisso onde ficarão ajustadas todas as obrigações das partes.

É importante frisar que, consoante previsto no Regulamento Geral dos Estágios Obrigatórios e Não Obrigatórios dos Cursos de Graduação da UNESPAR (Resolução nº 046/2018-CEPE/UNESPAR) faz menção aos instrumentos jurídicos de Convênio e da obrigatoriedade do Termo de Compromisso, bem como dos documentos que o instruirá.

II- Minuta do Termo de Cooperação

De início, observa-se que Acordo/Termo de Cooperação é um instrumento jurídico que estabelece Cooperação recíproca entre as partes, para desenvolvimento de atividades conjuntas com o objetivo comum, sem transferência de recursos entre as envolvidas, conforme o que estabelece o item 4.1 e 4.2 do Manual de Convênios da UNESPAR.

Considerando o escorço necessário, vale analisar alguns pontos, quanto à Minuta do Acordo de Cooperação entre a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR e a Prefeitura Municipal de Paranaguá, com objetivo de proporcionar estágio e estabelecer as relações entre as partes conveniadas no que tange a concessão de estágio aos estudantes regularmente matriculados.

Na missão de realizar o programa se destacam as seguintes cláusulas, *ipsis litteris*:

1-A Empresa Concedente, de acordo com suas disponibilidades, colocará a disposição da Instituição de ensino vagas para indicações de alunos, cujo currículo escolar demande estágio prático.”

Feitas as considerações sobre a Minuta de Convênio, seguem as considerações no que tange a legislação vigente.

III- Da legislação



Procuradoria Jurídica



A Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, dispõe:

“Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

XI – Contrato – ajuste firmado por órgãos ou entidades da Administração Pública entre si ou com particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

XII – Convênio – **acordo**, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes; **(Destaque nosso)**.

[...]

Art. 134. A celebração de convênio, **acordo** ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. **Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (Destaque nosso).**

Na Cláusula 5ª, “c” dispõe que a Prefeitura Municipal de Paranaguá irá contratar o Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, nos termos da Lei, conforme, conforme exige o art.9º, IV da Lei de Estágios.

Com relação à documentação para a celebração de Convênio, o processo deve ser instruído pelos documentos elencados nos artigos 136 e 137 da Lei 15.608/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, **principalmente quando houver ações de cooperação listadas na minuta e que serão objetos de convenções específicas de execução entre ambas** que assegurarão a integral execução do acordo (**convênio**), *in verbis*:

“Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;



Procuradoria Jurídica



II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;(...)"

Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados."

Com relação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei Federal nº 13.709/2018, cumpre mencionar que o tratamento de dados para a execução deste Convênio se dá nas Base Legais dos art.7º, III e do art.11, II "b":

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;



Procuradoria Jurídica

6

No mesmo sentido, sempre deverá ser observada a base legal que legitime o tratamento dos dados pessoais, e não sendo aquelas previstas para a execução do presente Convênio, justificar o enquadramento da base legal cabível (Princípio da Finalidade, art.6º, I da LGPD).

Importante destacar que o término do tratamento desses dados acontecerá com base nos artigos 15 e 16 da mesma Lei, quando a finalidade for alcançada.

Frise-se que deverão ser utilizados somente os dados necessários à execução do presente Convênio (Princípio da necessidade, art.6º, III da LGPD) e que a Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR exercerá o co-controle dos dados que tiver acesso por meio deste Termo/Acordo, responsabilizando-se sobre estes (art.5º, VI da LGPD).

Portanto, o presente Termo deve ser implementado em conformidade com a Lei 8.666/93 e a Lei do Estado do Paraná 15.608/2007, bem como observando o Manual de Convênios UNESPAR, e ainda a RESOLUÇÃO N. 024/2020–CEPE/UNESPAR, que “Aprova as normas para realização de estágio supervisionado e atividades práticas de forma remota e excepcional em virtude da Pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

IV- Das Ressalvas

Desta forma, reiteramos que o Convênio deva ser aprovado pelo CAD (art.9º, II e VI do Regimento Interno da UNESPAR), sem prejuízo de seguir as orientações do Manual de Convênios da Unespar, elaborado pela Diretoria de Projetos e Convênios e disponível na página da Universidade (endereço eletrônico):

https://www.unespar.edu.br/a_reitoria/atos-oficiais/cad/resolucao/2021/resolucao-no-002-2021-2013-cad-unespar/view

Ainda, deve-se observar o contido na Lei Federal nº 11.788/2008 que orienta como preencher periodicamente o relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário e acompanhamento efetivo do professor orientador em conjunto com



Procuradoria Jurídica



supervisor da parte concedente, nos termos da, arts. 3º, § 1º, *in verbis*:

“Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter **acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.”

Recomenda-se ainda prever na minuta firmada com o estagiário, a depender da modalidade do estágio, se obrigatório ou não obrigatório, sendo que nesta última modalidade, deve-se observar a obrigatoriedade da concessão de “bolsa de Estágio”, podendo o valor da bolsa variar de acordo com a fase, carga horária ou quaisquer outros indicativos e, efetuar o pagamento da bolsa correspondente à frequência do estagiário apurada no período, nos termos dos art.2º e art.12 da Lei Federal nº 11.788/2008:

“Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.**”

Com relação à ausência de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal, em se tratando de certidão do próprio ente Municipal de Paranaguá, ora concedente, eis que o acordo envolve dois entes públicos, a situação de pendência fiscal tem sido assim analisada pelo Tribunal Pleno do TCE:

“Ementa: Consulta. Convênio entre entes públicos sem repasse de verbas públicas. Pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões de regularidade fiscal. (...)Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso). (...) Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:



Procuradoria Jurídica



I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, **pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.**”

(TCE. TRIBUNAL PLENO. ACÓRDÃO N.6113/15. Processo n.89199/15, Rel. CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 10 de dezembro de 2015 – Sessão n. 45).

Desse modo, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal Municipal, quando o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

Por fim, cumpre constar na minuta o prazo para o término do presente Acordo de Cooperação, destacando-se que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente.

VI. Conclusão

Diante do exposto, com a ressalva acima, a PROJUR manifesta-se favorável à Minuta do Acordo de Cooperação/Convênio em análise, junto ao Protocolo n. 17.854.082-3, com a observação das ressalvas apontadas, sem necessidade de licitação ou mesmo de processo de dispensa de licitação, por não envolver recursos públicos ou exclusividade, conforme se verifica na redação do caput do artigo 5º e artigo 8º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

É o parecer.

Paranavaí, 14 de Julho de 2021.

Lia Nara Viliczinski de Oliveira
Advogada OAB/PR 81.638
Procuradoria Jurídica - UNESPAR

Documento: **PARECER0372021PROJURDIADM17.854.0823CONVENIODEESTAGIOSPREFEITURAMUNICIPALPARANAGUA.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em 14/07/2021 10:45.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Lia Nara Viliczinski de Oliveira** em: 14/07/2021 10:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8235d779771a20fba211b655631fe8d9.



ACORDO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO - CONVÊNIO ESCOLA

Instituição de Ensino: Universidade Estadual do Paraná - Unespar

Razão Social: Universidade Estadual do Paraná - Unespar

Endereço (Matriz): Av. Rio Grande do Norte, 1525

CEP: 87.701-020

Cidade: Paranavaí

Bairro: Centro

UF: PR

Fone: 44 3482-3218

CNPJ: 05.012.896/0001-42

Responsável pela assinatura no Acordo de Cooperação: Salete Paulina Machado Sirino - Reitora da Unespar

Empresa Concedente: Prefeitura Municipal de Paranaguá

Razão Social: Prefeitura Municipal de Paranaguá

Endereço: Rua Julia da Costa, nº 322

CEP: 83.203-060

Fone: 3420-2753

CNPJ: 76.017.458/0001-15

Supervisor de Estágio: José Marcelo Coelho

Bairro: Centro Histórico

Cidade: Paranaguá

UF: PR

Cargo: Secretário Municipal de Administração

Atendendo ao disposto no artigo 8º da Lei 11.788/08, as partes acima identificadas como **CONCEDENTE** e **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** firmam pelo presente instrumento, convênio para realização de estágio não obrigatório, conforme condições a seguir descritas:

1 - A Empresa Concedente, de acordo com suas disponibilidades, colocará a disposição da Instituição de ensino vagas para indicações de alunos, cujo currículo escolar demande estágio prático.

2 - O objetivo do Estágio será o aprimoramento profissional, cultural e social do estagiário- estudante, através da aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins da Empresa – Concedente.

3 - O estudante selecionado, ao ser admitido para estágio, apresentará “Atestado de Matrícula”, fornecido pela Instituição de Ensino, mencionando o semestre letivo (ciclo), modalidade do curso e outras disposições, devendo ser renovado no início de cada semestre letivo.

4 - O horário de estágio não deverá prejudicar a presença do estudante nas aulas e provas do curso no qual está matriculado. A assiduidade do estagiário será demonstrada pela marcação de entrada e saída em cartão de ponto ou qualquer outra modalidade de controle adotada pela Empresa – Concedente.

5 - Compete à PARTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO

- Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural
- Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para supervisionar e orientar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- Contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais (morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidente) na forma ajustada pelo convênio, de conformidade com o disposto no artigo 9º da citada lei nº 11.788/08.
- Por ocasião de desligamento do ESTAGIÁRIO, entregar-lhe o Termo de Realização de Estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação do desempenho.
- Manter à disposição da Fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio
- Enviar à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
- Garantir ao ESTAGIÁRIO, a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho
- Permitir que a carga horária do estagiário seja reduzida pelo menos à metade, sem qualquer desconto nos valores da Bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação, quando a Instituição de Ensino adote e informe no início do período letivo a época das verificações de aprendizagem periódicas ou finais.
- Conceder ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as suas férias escolares ou, se tiver duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional
- Pagar a bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação na forma acordada bem como a do auxílio-transporte, no caso de estágio não-obrigatório
- Permitir, independente de aviso prévio, que a INSTITUIÇÃO DE ENSINO possa verificar as condições em que se realiza o estágio.

6 - Cabe à INSTITUIÇÃO DE ENSINO:

- Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando.
- Indicar professor orientador, na área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório de atividades
- Zelar pelo cumprimento do TERMO DE COMPROMISSO, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas
- Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

7 - A importância referente à bolsa, por não ter natureza salarial, uma vez que a realização do estágio não acarreta vínculo empregatício, não estará sujeita a qualquer desconto trabalhista, exceção feita ao desconto correspondente à retenção do imposto de renda na fonte.



8 - Por ocasião do término do estágio, a Empresa – Concedente fornecerá ao estagiário, em forma de avaliação, o resultado do seu aproveitamento.

9 - A qualquer tempo, mediante denúncia expressa por iniciativa de qualquer das partes, o presente instrumento poderá ser rescindido. Entretanto, os Termos de Compromisso a estes vinculados, não serão necessariamente cancelados.

10 - O prazo de vigência do presente Termo será de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura das partes, podendo ser prorrogado por igual período, mediante Termo Aditivo.

11 - Fica Eleito o Foro da cidade de Paranaguá (PR) para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Convênio.

E, por estarem de acordo com os termos do presente instrumento, as partes o assinam em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para todos os fins e efeitos de direito.

Paranaguá, de de 2021.

José Marcelo Coelho
Secretário Municipal do Trabalho e Emprego

Salete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Documento: **TERMODECONVENIO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 14/07/2021 12:34.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 14/07/2021 12:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
65aad21a67f2c903a5d2186e5e9c9926.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
DIRETORIA DE PROJETOS E CONVENIOS

Protocolo: 17.854.082-3
Assunto: Acordo de Cooperação de Estágios não obrigatórios, entre o Município de Paranaguá e a Unespar.
Interessado: UNESPAR CAMPUS DE PARANAGUÁ
Data: 14/07/2021 12:30

DESPACHO

Paranavaí, 14/07/2021.
Prezado Pró-Reitor de Planejamento da Unespar, Sr. Sydnei Kempa.
Encaminhamos o presente protocolado, para apreciação e possível proposta de pauta, a reunião do Conselho de Planejamento, Administração e Finanças (CAD), da Unespar.

Respeitosamente,
Gisele Ratiguieri
Diretora de Projetos e Convênios
PROPLAN/UNESPAR

Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele Maria Ratiguieri** em 14/07/2021 12:36.

Inserido ao protocolo **17.854.082-3** por: **Gisele Maria Ratiguieri** em: 14/07/2021 12:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
35c7aa6bd69b4b9bcc1b3015d4a5d2f3.